



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

## **PARECER N°       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 150, de 2009 (PL n° 3.338, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier, que *altera a Lei n° 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 150, de 2009 (Projeto de Lei n° 3.338, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

A proposição foi apresentada em 29 de abril de 2008 e encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) daquela Casa, onde foi objeto de quatro emendas, adotadas pelo Relator, Deputado Eudes Xavier, na forma de substitutivo.

Aprovado o parecer, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não recebeu emendas e foi aprovada na forma do substitutivo do Relator na CTASP.

Mantido o texto do substitutivo, foi aprovada a redação final da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não

tendo sido apresentado recurso para exame da matéria pelo Plenário daquela Casa, a proposição foi, em decorrência, remetida ao Senado e incontinenti a esta Comissão, onde fui designada relatora.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, por outro lado, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa.

A proposição acrescenta o art. 13-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para estabelecer que a jornada de trabalho dos psicólogos e o percentual adicional a ser pago pelo trabalho extraordinário deverão ser fixados por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Essa redação foi dada pelo substitutivo oferecido pelo Deputado Eudes Xavier na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara, que modificou substancialmente a proposição original, abstendo-se de definir uma jornada específica aos psicólogos, preferindo, em vez disso, remeter a regulamentação da jornada a instrumentos coletivos de trabalho.

Entendeu o Relator que a fixação de jornada de trabalho, inclusive quanto à obrigatoriedade de que Estados e Municípios a fixassem em editais de concursos públicos, quedaria por ferir a autonomia dessas unidades da Federação, sendo, portanto, inconstitucional.

Efetivamente, a solução encaminhada à apreciação do Senado é adequada. A fixação da jornada de trabalho por meio de instrumentos coletivos do trabalho representa uma correta atribuição de autonomia aos

trabalhadores e aos empregadores, inserindo-se em uma tendência internacional.

A proposição tem a vantagem, ademais, de possibilitar a adequação das condições de trabalho dos psicólogos às necessidades regionais, com evidente vantagem para empregadores, trabalhadores e usuários.

Por essa razão, justa a aprovação do presente projeto.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator